DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13670/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119772/2012
PROTOCOLO	: 1359633
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: VOLMIR VICENTE FILIPPIN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: IGNACIO & LOPES LTDA. - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO- NOTA DE EMPENHO Nº 688/2012
MODALIDADE	: CONVITE Nº 355/2012
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PALLETS DE PLÁSTICO, PARA ATENDIMENTO À SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR	: R$. 79.659,00 (SETENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS)

Versam os presentes autos sobre a análise da Execução Financeira do Instrumento Contratual Substitutivo (nota de Empenho nº 688/2012) originado do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 355/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Ignácio & Lopes Ltda. - ME, já julgados por nossa Corte de Contas através do acórdão nº 2074/2015, cujo resultado foi pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA – 3ICE – 9555/2017 (fls. 127-130), manifestou-se pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 688/2012) correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com a ressalva de que decorre de um procedimento licitatório julgado irregular. Ressalvando ainda o descumprimento de prazo demonstrado no item V.1 de responsabilidade do senhor Volmir Vicente Filippin.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – 4ª PRC - nº 18071/2017 (fls.131/132) opinando pela: I - pela irregularidade da execução física e financeira do contrato nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42,

ambos da Lei Complementar n. 160/2012, cc. a alínea “b” do art. 122 do Regimento Interno, por contaminação das irregularidades detectadas procedimento licitatório; II – Recomendar ao administrador público, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul; III – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

É o **RELATÓRIO**.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite Nº 355/2012 e a formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 688/2012) já foram julgados por esta Corte de Contas, através do Acórdão nº. 2074/2015, cujo resultado foi pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota De Empenho	R$ 79.659,00
Nota Fiscal	R$ 79.659,00
Ordem de Pagamento	R$ 79.659,00

Os valores apresentados na tabela acima guardam conformidade com os respectivos documentos, constante na peça 1/ (fls. 03/04-08/09) , os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, observada a análise técnica da 3ª Inspetoria de

Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** de execução financeira (**3ª fase**), do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho 688/2012), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 25 de setembro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

url

/